

O princípio da igualdade na Constituição da República Portuguesa de 1976 – a concretização (?) do princípio da igualdade na participação política

The principle of equality in the Constitution of the Portuguese Republic of 1976 - the implementation (?) of the principle of equality in the politic participation

Pedro Filipe Gomes Rodrigues

Advogado/Jurista, Doutorando em Direito – Ciências Jurídico Políticas

E-mail: pfgomesr@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.34628/pcya-ry45>

Sumário:

Agradecimento.

Nota Prévia.

1. Introdução.

a. Escolha do tema. b. Delimitação do objeto de estudo.

2. Uma questão de direitos fundamentais: A dignidade da pessoa humana.

3. O princípio da Igualdade.

a. Aproximação ao conceito.

b. Nas Constituições portuguesas anteriores à Constituição de 1976.

c. Na Constituição da República Portuguesa de 1976.

4. Concretização do Princípio da Igualdade na participação política.

a. A lei da paridade.

b. Concretização ou contradição.

Conclusão.

Bibliografia.

Resumo: O presente texto reproduz na íntegra o relatório apresentado, para efeitos de avaliação final, no I Pós-Graduação em Direito da Igualdade, organizado pelo Centro de Investigação em Direito Privado da Faculdade de Direito da Uni-

versidade de Lisboa. A Constituição portuguesa define e estabelece o princípio da igualdade como princípio basilar do nosso ordenamento, e a sua aplicação encontra-se repercutida ao longo do texto constitucional, nas mais diversas áreas.

A lei da paridade procura – ou pretende – uma concretização desse princípio na participação política, devendo questionar-se se e até que ponto tal concretização se verifica.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Igualdade; Igualdade de Género; Dignidade da Pessoa Humana; participação política; Lei da Paridade.

Abstract: This text reproduces the report presented, for the purposes of final evaluation, at the I Post-Graduate Course in Equality Law, organized by the Private Law Research Center of the Faculty of Law of the University of Lisbon. The Portuguese Constitution defines and establishes the principle of equality as the basic principle of our legal system, and its application is reflected throughout the

constitutional text, in the most diverse areas.

The law of parity seeks – or intends – an implementation of this principle in political participation, and it must be questioned whether and to what extent such implementation takes place.

Keywords: Fundamental rights; Equality; Gender equality; Dignity of human person; political participation; Parity Law.

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

“Movements seeking to change the world often begin by rewriting history, thereby enabling people to reimagine the future.”

Whether you want workers to go on a general strike, women to take possession of their bodies, or oppressed minorities to demand political rights – the first step is to retell their history. The new history will explain that ‘our present situation is neither natural nor eternal. Things were different once. Only string of chance events created the unjust world we know today. If we act wisely, we can change that world, and create a much better one.’ This is why Marxists recount the history of capitalism; why feminists study the formation of patriarchal societies; and why African Americans commemorate the horrors of the slave trade. They aim not to perpetuate the past, but rather to be liberated from it.”
 In “Homo Deus – A Brief History of Tomorrow”, Yuval Noah Harari

Agradecimento

Num trabalho ou relatório de um curso de pós-graduação não é habitual – do que tenho visto e feito – ter uma parte inicial dedicada aos «agradecimentos», ao contrário do que sucede com as dissertações de mestrado e teses de doutoramento. Contudo, não podia deixar de iniciar este trabalho final com um reconhecido agradecimento à Professora Doutora Margarida Silva Pereira, por quem tenho uma admiração e respeito, pessoal, académico e intelectual; a quem devo muito do meu percurso académico no mundo do direito. Um agradecimento pelo convite e pelo desafio que me dirigiu, e que muito me honrou, para participar neste primeiro curso de pós-graduação em direito da igualdade: cara Professora, minha mestre, orientadora e mentora, muito obrigado!

Nota Prévia

Importa, antes de mais, e de modo a clarificar alguns aspetos de entendimento que nos parecem relevantes para todo o desenvolvimento e compreensão do trabalho que a seguir apresentamos, esclarecer algumas questões de princípio que temos como pressupostos da forma como olhamos para as

“E esta é a questão essencial que, maioritariamente, tem sido ignorada nos debates sobre questões de igualdade: quer tornar tudo igual, todas as pessoas «iguais» faz com que não se discuta ou questione verdadeiramente a criação de categorias discriminatórias.”

questões de igualdade.

Com relevância para o tema, importa diferenciar os conceitos de «sexo» e de «género», dado que se trata de realidades diferentes. Acompanhando TERESA PIZARRO BELEZA, diremos que:

“Na distinção mais usual entre sexo e género, sexo é um conceito referido à Biologia, descrito como qualidade *natural* conotada com uma forma de reprodução sexual, própria de muitas espécies de seres vivos. Na espécie humana, distingue homens de mulheres, sendo qualquer ambiguidade ou indefinição neste campo considerada do foro patológico (...).

Contraposto a “sexo”, o conceito de “género”, palavra cujo uso se expandiu neste contexto em anos recentes por influência da sociologia anglófona, correspondência à construção social e cultural, historicamente contingente (e por isso mesmo susceptível de alteração) de forma de comportamento e de identidade que são atribuídas como apropriadas a pessoas de cada um dos dois sexos reconhecidos pelo Direito.

O género pode ser descrito como uma caracte-

terística das pessoas (ainda que *cultural* e não *biológica*), como um sistema de relacionamento social que vai buscar chão definitivo ao «pretexto» sexual (biológico), ou ainda acentuando o seu traço de representação simbólica de dominação (“desigualdade”).¹ Uma outra questão a que a autora acima citada faz referência, é a habitual identificação de conceitos entre desigualdade e diferença, quando se abordam questões de género, sendo isso, nas palavras da autora, um erro de princípio que inquina todo o restante raciocínio. Refere TERESA BELEZA que “as palavras desigualdade e diferença são tomadas como sinónimos. Por isso se diz que querer a igualdade e a diferença é contraditório.”²

Continua a autora explicando que “a desigualdade é não mera dissimelhança, a mera diferença, mas a hierarquia, a subordinação. É exactamente esta característica da “desigualdade” entre géneros – porventura incidível da sua própria existência e conceptualização – que escapa, por vezes, em afirmações daquele tipo. **O que está em causa não é tornar as pessoas iguais (no sentido de semelhantes, isto é, não diferentes) mas desfazer a criação, em boa parte legal, de uma hierarquia entre pessoas.**”³ (negrito nosso)

E esta é a questão essencial que, maioritariamente, tem sido ignorada nos debates sobre questões de igualdade: quer tornar tudo igual, todas as pessoas «iguais» faz com que não se discuta ou questione verdadeiramente a criação de categorias discriminatórias. Este é o paradigma igualitário a que se refere TERESA BELEZA, o qual não questiona nem “problematiza a percepção da diferença como constitutiva dessa diferença.”⁴

Como refere a autora, que importa reter para o presente trabalho – e com relevân-

- 1 TERESA PIZARRO BELEZA, “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das Relações de Género”, Almedina, 2010, p. 63.
- 2 TERESA PIZARRO BELEZA, “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das Relações de Género”, Almedina, 2010, p. 88.
- 3 TERESA PIZARRO BELEZA, “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das Relações de Género”, Almedina, 2010, p. 88.
- 4 TERESA PIZARRO BELEZA, “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das Relações de Género”, Almedina, 2010, p. 91.

cia para todas as questões de igualdade – o “preciso constantemente lembrar que o que se opõe à igualdade não é a diferença, mas a hierarquia, a dominação”⁵.

1. Introdução

É deveras preocupante que, na segunda década do século XXI, seja ainda necessário re-visitado, pensar, e – principalmente – debater o princípio da igualdade. Mas não o é apenas na sua atualidade e futuro. É-o, ainda, na sua origem, na sua evolução, na sua (a meu ver, óbvia) razão de ser. Na sua concretização.

a. Escolha do tema

A escolha do tema de um trabalho é, provavelmente, o ponto mais importante de qualquer trabalho académico; é ele que delimita o âmbito de trabalho e fornece as linhas orientadoras da investigação. Para mim tem sido, habitualmente, óbvio, quase que tem sido o tema a escolher-me, mais do que eu a escolher o tema.

Desta vez a escolha, ou melhor, a determinação do tema foi uma tarefa um pouco mais complicada. Existiam duas áreas que me despertavam muito interesse, e ambas, na minha humilde opinião, necessitavam de ter sido mais desenvolvidas: a igualdade na Constituição da República Portuguesa, e a igualdade no direito penal. Mas havia, igualmente, outra área que foi muito bem exposta e abordada na respetiva sessão e que me despertou interesse: igualdade e quotas (esta com ligação à área de jurídico-políticas, em que estou a fazer doutoramento). Isto demorou a escolha do tema, quase escolher entre dois amores.

Optei por deixar – por agora – a questão penal. Mas escolhi o caminho complicado – por isso mais desafiante (espero ser bem-sucedido) – de juntar duas áreas, a meu ver relacionadas: o direito da igualdade na Constituição da República Portuguesa e a sua concretização na participação política. A escolha foi, assim, consequência de duas

inquietações: a de considerar que o ponto nuclear – no sistema jurídico português – do princípio da igualdade (e, assim, do direito da igualdade) é a Constituição, Lei fundamental que contém em si a organização do nosso sistema social, político, económico e judicial, que, depois, é concretizada nas diversas leis, de que a chamada lei das quotas é um exemplo. Segui, assim, a premissa do geral para o concreto.

b. Delimitação do objeto de estudo

O presente trabalho pretende proceder a uma análise do enquadramento jurídico-constitucional do princípio da igualdade, partindo das suas raízes mais amplas no princípio da dignidade da pessoa humana – pedra angular do sistema constitucional português, bem como fazer uma pequena aproximação à lei da paridade, enquanto sistema de quotas para a participação das mulheres na vida política, questionando se tal constitui uma concretização do princípio da igualdade, ou se, pelo contrário, constitui uma violação dessa mesma igualdade. O princípio da igualdade tem sido frequentemente utilizado pelo Tribunal Constitucional como suporte e fundamento das suas decisões. Mas, por outro lado, por parte da doutrina tem sido – parece-me – encarado como um dado adquirido, como algo que está «arrumado» na Constituição sem muito desenvolvimento e inovação nas aproximações ao mesmo – basta vermos os manuais de direito constitucional para chegarmos a essa conclusão.

É preciso trazer o princípio da igualdade para o centro do debate, e esse mérito é inteiramente atribuído a este curso de pós-graduação em Direito da Igualdade, que, de forma inovadora e inquietante, nos faz pensar sobre o assunto, percebendo a sua abrangência a todas as áreas do direito.

Assim, para analisarmos o princípio da igualdade na Constituição de 1976, faremos, como referido, uma abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana, para, depois, fazermos uma aproximação ao conceito inerente ao princípio da igualdade e ao respetivo enquadramento constitucional. Por fim, procuraremos dar uma resposta – a

nossa resposta – à questão que colocamos no título do presente trabalho sobre se a lei da paridade é uma concretização ou uma violação do princípio da igualdade. Podemos adiantar, desde já, que temos uma relação de amor-ódio com a mesma, e que procuraremos explicar no ponto próprio.

2. Uma questão de direitos fundamentais: A dignidade da pessoa humana

Existem direitos que são inerentes à própria natureza humana, que a pessoa humana possui⁶ pelo simples facto de o ser. Alguns desses direitos, enraizados em princípios básicos e basilares, relevam para o tema que nos propomos tratar no presente trabalho, pelo que iremos agora tratar desses direitos e dos princípios em que se fundamentam, uma vez que os direitos fundamentais – que é disso que se trata – assentam em princípios que são, em si mesmos, universais, estando o direito à igualdade – aqui em estudo – intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo, por isso, uma sua concretização.

No nosso ordenamento jurídico os direitos fundamentais (no que aqui importa referimo-nos, essencialmente, aos direitos, liberdades e garantias) encontram-se positivados, maioritariamente, na Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo estes direitos fundamentais universais e (tendencialmente) absolutos por inerentes à própria natureza humana⁷. É, também, na CRP que encontramos indicados os princí-

6 O facto de possuir sabemos que não é sinónimo de gozar desses direitos. O próprio direito da igualdade é prova disso mesmo. A sua conquista é um processo contínuo.

7 A Declaração Universal dos Direitos Humanos refere, logo nos seus considerandos iniciais, que “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.”

E consagra no seu artigo 1.º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” A liberdade e a igualdade entre todos os seres humanos são afirmadas, consagradas como os primeiros dos direitos humanos, condição essencial de todos eles, inerentes ao nascimento.

5 TERESA PIZARRO BELEZA, “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das Relações de Género”, Almedina, 2010, p. 95.

pios estruturantes do nosso sistema – jurídico e político – desde logo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diz-nos JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE que “aquilo a que se chama ou que é lícito chamar direitos fundamentais pode, afinal, ser considerado por diversas perspectivas. De facto, os direitos fundamentais tanto podem ser vistos enquanto direitos naturais – perspectiva filosófica ou jusnaturalista; como podem ser referidos aos direitos mais importantes das pessoas, num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade de Estados – perspectiva estadual ou constitucional; como ainda podem ser considerados direitos essenciais das pessoas num certo tempo, em todos os lugares ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo – perspectiva universalista ou internacionalista.”⁸

Diz-nos a história que os direitos fundamentais remontam aos estoicos em cujas obras já existiam referências a ideias de dignidade e de igualdade.⁹

Existem, assim, e isso parece ser pacífico (senão mesmo unânime) na doutrina, um núcleo restrito de direitos fundamentais aos quais é atribuída a qualidade de direitos naturais, sendo esse núcleo restrito aos “direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e de que são paradigma figuras como o direito à vida, à integridade pessoal ou à liberdade (física e de consciência).”¹⁰

Ora, “a consagração de um conjunto de direitos fundamentais tem uma intenção específica, que justifica a sua primariedade: explicitar uma ideia de Homem, decantada pela consciência universal ao longo dos tempos, enraizada na cultura dos homens que formam cada sociedade e recebida, por essa via, na constituição de cada Estado concreto. Ideia de Homem que, no âmbito da nossa cultura, se manifesta juridicamente num princípio e valor, que é o primeiro

da Constituição portuguesa: o princípio da dignidade da pessoa humana.”¹¹

Este é o princípio base e estruturante do qual decorrem e no qual se suportam os direitos fundamentais, que, ao mesmo tempo, são consequência e dão consistência a esse princípio basilar.

Como refere JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “A dignidade da pessoa humana encontra-se inscrita logo no artigo 1.º da Constituição e no artigo 1.º da DUDH, é reevocada algumas vezes [vejam-se os artigos 13.º, n.º 1, 26.º, n.º 2, ou 67.º, n.º 2, alínea e), da CRP] e tem, ao longo de todo o texto constitucional, múltiplos afloramentos directos (como nos artigos 24.º, 25.º ou 26.º) e indirectos (na generalidade das normas de direitos fundamentais e nas próprias normas sobre direitos fundamentais).”¹²

Embora se trate de um princípio de difícil definição e cujo conteúdo não é fácil de definir por não ser algo de estático, dir-se-á que a dignidade da pessoa humana “representa uma síntese, dotada de elevado grau de generalidade e abstração, dos principais desenvolvimentos teológicos, filosóficos, ideológicos e teórico-políticos resultantes da reflexão multiseular em torno da pessoa e do significado que as suas capacidades, exigências e objetivos espirituais, morais racionais, emocionais, físicos e sociais, juntamente com as suas limitações e necessidades, devem assumir na conformação da comunidade política.”¹³

Escreve JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, o seguinte:

“Elemento que encima toda a ordem constitucional e não surgindo na Constituição como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana é susceptível de ser apercebida designadamente como *valor ético*, como *valor social*, como *valor constitucional*, como

princípio constitucional e como *regra constitucional*. Nesta última hipótese, à luz da *praxis* constitucional, ela pode desempenhar e tem desempenhado um papel de *critério último*.

Porém, o conteúdo da norma da dignidade da pessoa humana está, antes de mais, disseminado por toda uma série de princípios, subprincípios e regras, desde logo, pelos direitos fundamentais e, em seguida, por toda a engenharia constitucional do Estado de Direito preparada para a defender. Por essa razão, **na generalidade das situações, o que interessa apurar é se houve ou não violação desses princípios, subprincípios e regras, que gozam de uma preferência aplicativa que consume a norma da dignidade.** (negrito nosso)¹⁴

A dignidade da pessoa humana concretiza-se, pois, através dos direitos fundamentais, razão pela qual se encontram estes “à cabeça” da lei fundamental.

Assim, a dignidade da pessoa humana encontra as suas raízes, ao nível do ordenamento jurídico interno, antes de mais, na CRP, sendo este um princípio estruturante de qualquer Estado dito civilizado.

Estabelece o artigo 1.º da CRP que «**Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.**» (negrito e sublinhado nossos)

Esta afirmação logo no início da nossa Constituição tem, obviamente, implicações no modo de encarar a pessoa humana, devendo ter em conta o indivíduo enquanto tal, no modo como este se perspectiva a si próprio e à sua vida.¹⁵

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental, conformador e orientador da República implica toda uma aten-

8 JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 3.ª edição, Edições Almedina, SA, 2007, p. 15.

9 JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 3.ª edição, Edições Almedina, SA, 2007, p. 16.

10 JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 3.ª edição, Edições Almedina, SA, 2007, p. 37.

11 JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 3.ª edição, Edições Almedina, SA, 2007, p. 83.

12 JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Direitos Fundamentais – Introdução Geral”, Princípia Editora, Lda., 2007, p. 60.

13 JONATAS MENDES MACHADO, “Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social”, Coimbra, 2002, pp. 358-359.

14 JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Direitos Fundamentais – Introdução Geral”, Princípia Editora, Lda., 2007, pp. 61-62.

15 Neste sentido J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 7ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2003 – “O que é ou que sentido tem uma República baseada na dignidade da pessoa humana? A resposta deve tomar em consideração o princípio material subjacente à ideia de dignidade da pessoa humana. Trata-se do princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e moderna de dignitas-hominis (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (plstes et factor).”

ção no modo como se encara a pessoa humana, e atribui responsabilidades especiais quer por parte das entidades públicas quer das entidades privadas no sentido da conformação da vida de cada indivíduo e das prestações que sejam, em cada momento e em cada sociedade, exigidas para a realização física e espiritual dessas mesmas pessoas.

Mas implica, igualmente, uma relação de duplo sentido, de reciprocidade dos próprios indivíduos entre si para, cada um na sua medida, ser respeitador e conformador dessa mesma dignidade, atribuindo a cada pessoa uma responsabilidade para com o outro.

Implica, também, como se referiu acima, e no que ao direito à igualdade diz diretamente respeito, uma especial atenção por parte do Estado, enquanto legislador, de modo a assegurar que, na elaboração das leis, não coloca em causa esta dignidade que se quer assegurar com essas mesmas leis. Tal implica que não sejam colocados em causa, na própria lei – ou, indiretamente, através da própria lei, pelos efeitos que causa – os princípios e direitos através dos quais se dá conteúdo e forma a este princípio universal.

3. O princípio da Igualdade

a. Aproximação ao conceito

Decorrência direta – no nosso entendimento – do princípio da dignidade da pessoa humana – a que nos referimos no ponto anterior – é o princípio da igualdade, objeto direto de estudo no presente trabalho, constitucionalmente consagrado, e cuja invocação tem sido frequente por parte do Tribunal Constitucional para fundamentação de muitas das suas decisões, afirmando-se, também desse modo, a relevância social, jurídica, e mesmo política deste princípio.

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas, bem como o da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhecem que tanto mulheres como homens são sujeitos de direitos e detentores de direitos iguais entre si. Esses direitos foram mais tarde reforçados pelos Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos sociais, Económicos e Culturais, bem como pela Conferência de Viena

sobre Direitos Humanos. Também a Organização Internacional do Trabalho (“OIT”) tem um papel fundamental neste âmbito. Como refere JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Para o Tribunal Constitucional o princípio da igualdade é um *valor constitucional* que modela todo o ordenamento jurídico, designadamente como *critério de interpretação* desse ordenamento e da Constituição (...)”¹⁶

Este princípio constitui, nas palavras de JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, o “principal eixo do sistema dos direitos. Talvez também por isso constitua um dos mais complexos problemas do direito constitucional.”¹⁷

Trata-se, como referido, de um princípio constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da CRP, onde se diz, no número um, que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”, enunciando, assim, nesta norma, o “princípio geral de igualdade, que a CRP logo associa à dignidade (a mesma dignidade social)”¹⁸.

Da norma constante do número do artigo 13.º, e continuando a acompanhar o mesmo autor, “se pode deduzir a *igualdade na aplicação do Direito e a igualdade na criação do Direito*; no primeiro sentido, as normas devem ser interpretadas e aplicadas sem fazer distinções entre os destinatários – sem olhar às pessoas; no segundo, no seu conteúdo, a lei deve proteger todas as pessoas (*equal protection and benefit of the law*) de forma intrinsecamente igual.”¹⁹

A evolução da interpretação deste conceito, na criação do Direito, mas também, e principalmente, na sua criação, levou a que passasse a ser entendida a igualdade com uma exigência de tratamento igual do que é igual e tratamento desigual do que é desigual.

16 JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Direitos Fundamentais – Introdução Geral”, Principia Editora, Lda., 2007, p. 71.

17 JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Direitos Fundamentais – Introdução Geral”, Principia Editora, Lda., Estoril, 2007, p. 69.

18 JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Direitos Fundamentais – Introdução Geral”, Principia Editora, Lda., 2007, p. 73.

19 JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “Direitos Fundamentais – Introdução Geral”, Principia Editora, Lda., 2007, p. 73.

Esta exigência é, atualmente, absolutamente compreensível, pois – fora um pensamento igualitário e igualitarista – que, por completo nos afastamos – conceder tratamento igual ao que é intrinsecamente desigual poderá – ou será – em si mesma fonte de maiores desigualdades, funcionando, desse modo, em sentido contrário do que se pretende: aumentaria as desigualdades em vez de fomentar a igualdade. Há, pois, neste entendimento, uma dimensão material do conceito de igualdade, através da qual se procura não descurar elementos sociais, culturais e mesmo históricos, essenciais para uma total percepção e compreensão da situação concreta sobre a qual se pretende legislar.

Acompanhando MELO ALEXANDRINO e VITAL MOREIRA, nas obras já citadas, o princípio geral da igualdade, constitucionalmente consagrado, não é um direito das pessoas, mas antes um dever do Estado de especial fundamentação de todas as situações que, havendo um fundamento material, se verifique uma contradição – potencial ou real – com o princípio da igualdade. Assim, do número um desta norma constitucional retira-se a conclusão de que os cidadãos têm o direito a tratamento igual na criação do direito e na sua aplicação, pelo que as leis devem – têm a obrigação constitucional – defender todas as pessoas de igual modo, e o direito deve ser interpretado e aplicado de igual modo a todos, sem distinção.

Acrescenta, depois, no número dois da mesma norma, (alguns d)os critérios a ter em conta e que constituem elemento identificador de discriminação proibida, entre os quais se refere que ninguém pode ser **beneficiado ou prejudicado** em razão do sexo.

Na verdade, esta número dois não proíbe as discriminações de uma forma geral, mas proíbe todas as discriminações que sejam infundadas, constituindo os fatores indicados na norma uma lista aberta de elementos indiciadores de discriminação infundadas. Contudo, tratando-se, como se trata, de um princípio geral, o mesmo cede perante leis especiais que estabeleçam uma diferenciação devidamente fundamentada e legítima. As categorias suspeitas, elencadas no número dois do artigo 13.º, funcionam como uma presunção de que, estando perante uma

daquelas categorias, estaremos, em princípio, perante uma discriminação proibida, funcionando, por isso, como parâmetro de interpretação das normas.

Importa salientar, como refere MELO ALEXANDRINO, que o artigo 13.º da CRP, embora se encontre integrado na parte que a Constituição dedica aos direitos, liberdades e garantias, não enuncia qualquer direito fundamental. Enuncia, sim, um princípio estruturante do Estado de Direito, e que, por isso mesmo, é limite e fio condutor da ação do Estado na proteção da dignidade das pessoas.

Por entender ter relevo para o presente trabalho, importa ter presente, principalmente no que à criação do direito diz respeito – por estar antes da interpretação e da aplicação do direito, mas também por ser da criação (ou da eliminação) de direito que aqui estamos a tratar – a noção de igualdade que a evolução histórica (a que acima nos referimos) nos veio trazer, no sentido de tratar de modo igual o que é intrinsecamente igual e de modo desigual o que é intrinsecamente desigual.

De modo certo escreveu TERESA PIZARRO BELEZA que “Para além da verificação relativamente elementar de que a igualdade declarada e até promovida na lei encontra inúmeros obstáculos na sua aplicação prática, há no entanto todo um outro mundo de questões que só pode ser compreendido – em rigor: *pensado* – se o paradigma em que raciocinamos se alterar ao ponto de colocar as mulheres (ou a categoria socio-discursiva de *género*) no centro da indagação jurídica, por um lado. Mas também se formos capazes de ver que, se o Direito não controla definitiva ou isoladamente a vida social e os seus valores, também não se limita, ao contrário do que se afirma com frequência, a plasmar em letra de lei as conceções socialmente dominantes ou tidas como tal. O Direito – as leis, a jurisprudência, as práticas jurídicas de variados níveis – tem (teve, historicamente) um papel *constitutivo* importante na produção discursiva de uma hierarquia entre pessoas: homens/mulheres (...)”.²⁰

20 TERESA PIZARRO BELEZA, “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das

E continua a mesma autora defendendo que “(...) o Direito pode – deve, por *responsabilidade histórica* – ajudar a desfazer essas hierarquias, não só proibindo tratamentos discriminatórios inferiorizantes, mas sobretudo obrigando as devidas instâncias a tomar medidas que contrariem a real situação de inferioridade social: sejam elas a introdução de “quotas” para a participação política das mulheres ou dos imigrantes, a abertura de casas de abrigo para as vítimas de violência conjugal, a ajuda directa ou indirecta às pessoas cuja idade ou deficiência torna a satisfação de necessidades básicas problemáticas, ou, no plano mais directamente relacionado com a questão económica, a promoção de atribuição de bolsas de estudo a alunos mais carenciados.”²¹

E este é um aspeto relevante para o presente trabalho, pois é um dado adquirido que homens e mulheres são intrinsecamente diferentes (embora haja já quem tente defender o contrário) e, como tal, essas diferenças devem ser tidas em conta por se repercutirem, necessariamente, nos comportamentos sociais que cada individuo adota.

b. Nas Constituições portuguesas anteriores à Constituição de 1976

O princípio da igualdade constitui, como já referimos, um princípio estruturante do constitucionalismo, bem como do Estado de Direito, enquanto elemento essencial da liberdade e da ideia de justiça, sendo estes elementos comuns dos direitos fundamentais.

Logo nas Bases da Constituição de 1821 consta, no artigo 11.º, o princípio de que “a lei é igual para todos”, sendo que, desde esse momento, em todas as Constituições portuguesas e na Carta Constitucional, que se seguiram a esse documento, consagraram o princípio da igualdade.

Na Constituição de 1822 é afirmado, no artigo 9.º, que “A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende

Relações de Género”, Almedina, 2010, p. 61.

21 TERESA PIZARRO BELEZA, “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das Relações de Género”, Almedina, 2010, pp. 61-62.

as causas, que pela sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis.”. Também os artigos 12.º e 15.º da Constituição de 1822 consagram a igualdade de «todos os portugueses».

Na Carta Constitucional de 1826, refere o artigo 145.º, parágrafo 12., que «A lei será igual para todos (...)».

A Constituição de 1838 consagrava o princípio da igualdade no artigo 10.º, ao referir que «A lei é igual para todos», bem como, no artigo 20.º, que «Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencialmente fundados em utilidade pública», consagrando assim a eliminação de formas de diferenciação não fundamentada entre pessoas. Referia, ainda, no artigo 30.º que «Todo o Cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, sem mais diferença que a do talento, mérito e virtudes.» - uma importante referência ao mérito, mesmo que o fosse apenas formal.

Por sua vez, a Constituição de 1911 consagrava, de forma expressa, no número 2 do seu artigo 3.º que «A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos da Constituição.», e explicitava, depois, no número 3, que «A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.»

Por fim, a Constituição de 1933 consagrava, no seu artigo 5.º, que «O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.»

É, assim, evidente que, em todos os textos constitucionais desde 1822, o princípio da igualdade tem sido um elemento estrutural do sistema jurídico-constitucional português, que foi, depois, estruturado e aprofundado na Constituição atual, com a seguir se apresentará.

c. Na Constituição da República Portuguesa de 1976

A igualdade de género, ou seja, entre mulhe-

res e homens (nos termos que acima ficaram expostos), corresponde a uma equiparação de direitos, liberdades, igualdade de oportunidades, participação e valorização entre mulheres e homens, em diversos domínios (v.g. político, económico, pessoal, familiar, laboral).

De forma a garantir a plenitude deste princípio, torna-se necessária a sua regulação, tanto a nível nacional como comunitário, quer dum ponto de vista positivo – assente na igualdade de direitos e deveres – como dum ponto de vista negativo – tendo por base a proibição de discriminação.

Como ficou exposto no ponto anterior, o princípio da igualdade tem sido uma presença constante nos textos constitucionais portugueses.

O texto da Constituição de 1976 começa por consagrar, na alínea h) do número 1 do artigo 9.º, que foi introduzida pela sétima revisão do texto constitucional, em 1997, que a promoção da igualdade entre homens e mulheres é uma tarefa fundamental do Estado, habilitando, assim, constitucionalmente os poderes públicos a adotar políticas de discriminação positiva – como é o caso da lei paridade, a chamada lei das quotas – com o objetivo de concretizar a igualdade entre homens e mulheres. Compete, assim, ao Estado promover a igualdade, enquanto princípio geral, mas também a igualdade concreta entre homens e mulheres, não só perante a lei – igualdade formal – mas igualdade concreta, real.

Através desta norma do artigo 9.º, a constituição impõe ao Estado a eliminação das desigualdades materiais e formais através de ações concretas. Mas também limita a atuação do Estado, fazendo depender a validade dos seus atos do respeito por este princípio da igualdade.

O artigo 13.º da Constituição, a lei fundamental consagra, aqui de forma expressa, o princípio da igualdade, tendo como suporte e fundamento a igual dignidade de todos os cidadãos. Está, assim, ancorada a igualdade na dignidade das pessoas – como atrás tivemos oportunidade de analisar.

Também neste artigo, no número dois, se traduz a regra da generalidade de direitos e imposição de deveres, isto é, atribui a todos a generalidade de direitos, mas também a gene-

ralidade dos deveres (embora saibamos que é comum invocar a igualdade para exigir o respeito de direitos, mas já não para cumprir os deveres inerentes à qualidade de cidadão).

Acompanhando JORGE MIRANDA, na sua constituição anotada, o princípio da igualdade assume uma vertente negativa, que proíbe quaisquer privilégios e discriminações, e uma vertente positiva, que abrange cinco dimensões: o tratamento igual de situações iguais, o tratamento desigual de situações substancial e objetivamente desiguais, o tratamento das situações relativamente iguais ou desiguais de acordo com o princípio da proporcionalidade, o tratamento das situações não apenas como existem mas como devem existir e, finalmente, a consideração do princípio da igualdade não como uma “ilha”, mas na sua relação com os valores e padrões materiais da Constituição.

A Constituição consagra, igualmente, o princípio da igualdade na família, casamento e filiação, ao estabelecer, no número 3 do artigo 36.º, a igualdade entre os cônjuges, estabelecendo aqui uma especificidade da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. A adoção do princípio da igualdade dos cônjuges, logo na Constituição de 1976, impõe o princípio da direção conjunta da família e rompe com a discriminação das mulheres na esfera familiar na Constituição de 1933 – alteração que implicou, depois, alterações profundas em diversa legislação ordinária, como seja o Código Civil de 1966. Do mesmo modo, o princípio da igualdade tem «ramificações» na liberdade de escolha da profissão e acesso à função pública, nos termos estabelecidos no artigo 46.º da CRP, ao definir o direito a “(...) escolher livremente a profissão ou o género de trabalho (...)”, proibindo, assim, a discriminações – legais – no acesso às diferentes profissões.

A liberdade de escolha da profissão tem necessárias implicações noutras liberdades, como seja a liberdade de aprender para obter as habilitações literárias necessárias ao exercício da profissão pretendida, prevista no artigo 43.º, a liberdade de deslocação e residência no território nacional, prevista no número um do artigo 44.º, a liberdade de emigração – prevista no número dois do artigo 44.º -, a liberdade de escolha do local de trabalho e a

liberdade de exercício associado da profissão, nos termos previstos no artigo 46.º.

Um caso específico desta liberdade de escolha de profissão, e da imposição ao Estado de ações específicas para a promoção da igualdade neste campo, é a possibilidade de imposição de discriminações positivas em favor de um determinado sexo – em detrimento do outro, menos representado – ou, por exemplo, o caso de quotas mínimas que garantam o acesso a determinados grupos, como sejam pessoas com deficiência.

Também o direito de sufrágio é, nos termos do artigo 49.º, universal para todos os cidadãos, consistindo numa concretização dos princípios da generalidade e da igualdade.

O artigo 59.º reafirma o princípio da igualdade – princípio fundamental – rejeitando qualquer discriminação em função da idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, relativamente a trabalhadores. Esta norma fixa um conjunto de direitos dos trabalhadores, relevantes na promoção da igualdade de género, nomeadamente a definição do princípio «trabalho iguala salário igual», bem como a conciliação entre a vida profissional e familiar.

A norma constante do artigo 59.º determina, impõe, a criação de condições que garantam a igualdade de oportunidades, particularmente relativamente às mulheres.

Também relativamente à família, a Constituição faz marcar presença o princípio da igualdade, ao estabelecer no artigo 67.º, especificamente no número dois, algumas bases de políticas públicas que têm como objetivo a promoção da igualdade de género, como seja a criação e o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos de apoio à família; a incumbência do Estado de assegurar o direito ao planeamento familiar e à promoção do exercício da maternidade e paternidade responsáveis; e, por fim, a definição como objetivo a promoção da conciliação da vida familiar e profissional, bem como a possibilidade de discriminações positivas a favor da família.

O princípio da igualdade encontra-se, igualmente, consagrado relativamente à igualdade dos pais e das mães, nos termos do artigo 68.º, numa decorrência direta do

princípio da igualdade entre homens e mulheres, estabelecida no número dois do artigo 13.º, a que já nos referimos atrás. É atribuída ao Estado – e à sociedade em geral – a obrigação constitucional de proteção, em igualdade, dos pais e das mães, na sua relação com os filhos.

Por fim, a Constituição estabelece, no artigo 109.º, relativamente á participação política dos cidadãos, uma imposição da promoção, por parte do Estado, da participação das mulheres e dos homens no exercício dos direitos políticos e cívicos, bem como a obrigação de não discriminação em função do sexo no acesso aos cargos públicos. Este artigo vem incluir o conceito de direitos cívicos – a par dos direitos políticos – alargando o âmbito de aplicação deste artigo 109.º, e, assim, a possibilidade de fundamentação, por parte do Estado, de medidas de discriminação positiva.

Verifica-se, assim, uma evolução clara no princípio da igualdade, através da inclusão, ou previsão de medidas de discriminação positiva, passando-se de uma igualdade que não aceita qualquer tipo de discriminação, para um princípio da igualdade que utiliza as discriminações ao serviço da defesa dessa mesma igualdade. Entra aqui, como defendeu TERESA BELEZA no texto que citámos no início – o conceito de combate à desigualdade enquanto hierarquização, e já não enquanto diferença.

A seguir analisaremos uma das medidas de discriminação positiva, procurando perceber se estamos, ou não, perante uma concretização do princípio da igualdade.

4. Concretização do Princípio da Igualdade na participação política

a. A lei da paridade

Em 12 de março de 2003, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotava uma recomendação aos Estados Membros sobre participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisão política e pública.

Essa recomendação começava por afirmar que:

“Tendo presente que as mulheres constituem mais de metade da população e do eleitorado nos Estados membros mas continuam a estar seriamente sub-representadas na tomada de decisão política e pública em grande número dos Estados membros; Tendo presente que, não obstante a existência de igualdade de jure, a distribuição do poder, responsabilidades e acesso a recursos económicos, sociais e culturais entre mulheres e homens é ainda muito desigual, devido à persistência de modelos tradicionais na repartição de papéis; Consciente de que o funcionamento dos sistemas eleitorais e das instituições políticas, incluindo os partidos políticos, pode gerar obstáculos à participação das mulheres na vida política e pública; Considerando que a participação equilibrada das mulheres e dos homens na tomada de decisão política e pública é parte integrante dos direitos da pessoa humana, representa um elemento de justiça social e uma condição necessária para o melhor funcionamento de uma sociedade democrática; (...)

Considerando que, no próprio interesse da democracia não é mais possível ignorar a competência, capacidades e criatividade das mulheres e que, por outro lado, é preciso tomar em conta a perspectiva de género e incluir mulheres de diferentes estratos e idades na tomada de decisão política e pública a todos os níveis;”

E, de seguida, recomendava aos Estados Membros “que se comprometam a promover uma participação equilibrada de mulheres e homens reconhecendo publicamente que uma partilha igual do poder de decisão entre mulheres e homens de diferentes estratos e idades fortalece a democracia.”

Em cumprimento desta recomendação, o Estado português aprovou a «Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político» (a seguir abreviadamente «Lei da paridade»), através da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, que tem a sua redação atual dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

Contudo a aprovação desta lei não linear nem pacífica, tendo tido a sua primeira

proposta em 1998, que visava uma maior igualdade de sexos nas listas apresentadas às eleições legislativas e europeias, tendo sido chumbada por parte do Parlamento. Dois grandes argumentos foram apresentados: um deles (a nosso ver o mais relevante) foi de que a paridade deveria ser alcançada sim, mas através do mérito, e não através da imposição de quotas. Um outro argumento foi que a imposição de quotas, com o pretexto de eliminar uma desigualdade criaria outras. Em 2006 o Parlamento volta a debater a questão da paridade, tendo sido, então, apresentadas três propostas legislativas, acabando, por ser, então, aprovada a Lei da Paridade acima identificada.

De acordo com a Lei da Paridade, todas as listas de candidaturas apresentadas à Assembleia da República para o Parlamento Europeu e para as autarquias terão de ser compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres. Na sua versão inicial, entendia-se por paridade a representação mínima de 33,3% de cada sexo nas listas, sendo que, na sua redação atual, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, entende-se por paridade a representação mínima de 40% de cada um dos sexos. Verificou-se, assim, uma evolução no sentido de aumentar a existência de igualdade na representação de cada um dos sexos.

A lei estabelece, no n.º 2 do mesmo artigo 2.º, que, para cumprimento da regra da paridade, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação de cada uma das listas.

b. Concretização ou contradição

Como ficou demonstrado em cima, foram removidas as barreiras formais que poderiam existir para a real concretização da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, sendo claro, contudo, que tal não produziu os objetivos pretendidos, tendo-se verificado, então discriminação onde essas barreiras formais forma eliminadas. Por esse motivo tem sido referido que é necessário, além da garantia formal de igualdade de oportunidades, uma garantia de alcançar essa igualdade na prática, sendo nesse contexto que são avançadas medidas de ação afirmativa, sendo o

sistema de quotas, nas suas diferentes aproximações ao problema, a medida mais usual (de discriminação positiva).

O sistema português foi construído de forma neutra, estabelecendo um mínimo para cada sexo, procurando, deste modo, contornar o argumento de estas medidas serem discriminatórias para os homens. Este argumento, na nossa opinião – embora possa vir a ser válido – não será o verdadeiro argumento contra esta medida.

Na nossa opinião, qualquer medida de discriminação positiva, no caso concreto o estabelecimento de quotas para o exercício do direito de participação política, tem em si mesmas contradições genéticas.

A primeira é facilmente perceptível. Para se procurar eliminar uma discriminação recorre-se a outra, com o risco de, não sendo esta discriminação – positiva – definida com regras de controlo eficazes e temporárias, perpetuar uma medida que possa já não fazer sentido, e esteja, isso sim, a limitar o funcionamento da democracia.

A segunda contradição encontra-se no facto de, com o objetivo de fomentar a participação política das mulheres, de criar igualdade de oportunidades de acesso a órgãos de decisão política, estamos a limitar a liberdade de escolha, forçando o exercício de um direito. Estamos a violar o princípio democrático da liberdade de exercício e de escolha, dando preferência às mulheres forçando a sua inclusão.

Mas, na nossa opinião, o argumento mais sério – e que afeta a própria dignidade da pessoa humana, a que acima nos referimos – é o facto de se preferir o mérito face ao género, violando o princípio da igualdade (que se pretende defender), violando o princípio da dignidade da pessoa humana assumindo o risco de estar a optar – por imposição legal – pela inclusão em listas de candidaturas de pessoas que poderiam ou não delas constar.

A lei da paridade – por mais justa e necessária que seja a razão da sua existência, e disso não se duvida – marca sempre com o selo da dúvida se determinada pessoa – no caso determinada mulher – foi incluída na lista porque tinha mérito e *curriculum* para a função ou se, pelo contrário, o foi por ser mulher e a lei a isso obrigava. É, pois, a própria digni-

“ Considerando que, apesar da eliminação das barreiras formais à igualdade de oportunidades e a revogação das discriminações operada pela CRP, tal não se verificou bastante para a materialização da igualdade – não hierarquização – entre homens e mulheres, podemos concluir ser compreensível a razão de ser e a invocada necessidade de uma lei da paridade.”

dade da mulher que fica colocada em causa. Parece-nos, pois, eventualmente em total contra corrente com o pensamento maioritário, que uma qualquer discriminação positiva não deixa de ser uma discriminação, que tem de ser sempre combatida. A defesa da igualdade deve, obviamente, ser defendida, protegida, promovida, mas não a todo o custo. Se a Lei da paridade tivesse, por exemplo, previsto que, em caso de igual mérito, em situações de *curricula* iguais, deverá ser dada preferência à mulher até que se atinja uma situação de igualdade. Numa tal situação essa seria uma boa opção para combater a desigualdade – no sentido de hierarquização, apontado por Teresa Beleza. Agora ser prete-

rido alguém, homem ou mulher, com o *curriculum* melhor, mais adequado a determinada função, pelo simples facto de ser homem ou mulher, temos sérias dúvidas de tal não poder ser entendido como uma discriminação infundada, nos termos do artigo 13.º da CRP. Embora seja compreensível a razão de ser e a necessidade – transitória – de uma lei da paridade, parece-nos que, ainda assim, em termos legais, em termos jurídicos não podemos deixar de considerar que estamos perante uma contradição, mais que uma concretização do princípio da igualdade.

A dignidade da pessoa humana é, em si mesma, o único e bastante argumento para defender qualquer situação de desigualdade. Sabemos hoje que são mais as mulheres com melhores e mais elevadas qualificações – académicas e profissionais. Sabemos que esse tem sido um caminho lento, mas que, pelo mérito, sem quotas, as mulheres se afirmaram na vida académica, o mesmo devendo suceder em todos os demais campos, como seja a participação política.

Conclusão

No presente trabalho pretendemos proceder a uma análise do enquadramento jurídico-constitucional do princípio da igualdade, partindo das suas raízes mais amplas no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como fazer uma pequena aproximação à lei da paridade, enquanto sistema de quotas para a participação das mulheres na vida política, questionando se tal constitui uma concretização do princípio da igualdade, ou se, pelo contrário, constitui uma violação dessa mesma igualdade

Não há como duvidar que a Constituição da República Portuguesa teve e tem um papel fundamental, na promoção da igualdade de género e das políticas públicas desta área, promovendo a eliminação de barreiras formais à igualdade de oportunidades.

A aprovação da Constituição de 1976 constituiu o primeiro grande momento, com a revogação da discriminação que, na vigência da Constituição de 1933, na família, no acesso ao emprego e às profissões, no acesso à educação, na participação cívica e política, depois aprofundado em cada revisão constitucional.

Considerando que, apesar da eliminação das barreiras formais à igualdade de oportunidades e a revogação das discriminações operada pela CRP, tal não se verificou bastante para a materialização da igualdade – não hierarquização – entre homens e mulheres, podemos concluir ser compreensível a razão de ser e a invocada necessidade de uma lei da paridade. Contudo, parece-nos que, ainda assim, em termos legais, em termos jurídicos não podemos deixar de considerar que estamos perante uma contradição, mais que uma concretização do princípio da igualdade.

A dignidade da pessoa humana é, em si mesma, o único e bastante argumento para defender qualquer situação de desigualdade. Sabemos hoje que são mais as mulheres com melhores e mais elevadas qualificações – académicas e profissionais. Sabemos que esse tem sido um caminho lento, mas que, pelo mérito, sem quotas, as mulheres se afirmaram na vida académica, o mesmo devendo suceder em todos os demais campos, como seja a participação política.

Bibliografia

ALEXANDRINO, JOSÉ DE MELO, *Direitos fundamentais: Introdução Geral*, Principia Editora, Lda, Estoril, 2007.

ALEXY, ROBERT, (traduzido por Virgílio Afonso da Silva), *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2.^a edição, s/l, Malheiros Editores, 2011.

AMARAL, MARIA LÚCIA, *A Forma da República. Uma introdução ao estudo do direito constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

_____, «O Princípio da Igualdade na constituição Portuguesa», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Armando M. Guedes*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.^a edição, Edições Almedina, SA, 2007.

BELEZA, TERESA PIZARRO, *A mulher no código penal de 1982*, in «Colectânea de textos de parte especial do direito penal», AAFDL, Lisboa, 2008.

_____, *Direito das mulheres e da igualdade social – A construção Jurídica das Relações de Género*, Almedina, Coimbra, 2010.

CANOTILHO, J. J. GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Artigos 1.^o a 107.^o, Volume I, 4.^a Edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a edição, Coimbra, Almedina, 2003.

GARCIA, MARIA GLÓRIA F. P. D., *Estudos sobre o princípio da igualdade*, Coimbra, Almedina, 2005.

GOUVEIA, JORGE BACELAR, *Manual de Direito Constitucional*, 4.^a edição, revista e atualizada, Volume II, Coimbra, Almedina, 2011.

HARARI, Yuval Noah, “Homo Deus – A Brief History of Tomorrow”, Vintage, Penguin Random House, London, 2016.

HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL, *Cauleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*, 2.^a edição, reelaborada, Coimbra, Almedina, 2009.

KELSEN, HANS, *A Justiça e o Direito Natural*, tradução de João Baptista Machado, Almedina, Coimbra, 2009.

MACHADO, JONATAS MENDES, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002.

MELO, HELENA PEREIRA DE, *O genoma humano e o direito: determinismo vs. Liberdade” in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canoti-*

lho, Volume III, *Direitos e Interconstitucionalidade: entre Dignidade e Cosmopolitismo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

MIRANDA, JORGE/MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, Tomo IV, 5.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

MIRANDA, JORGE, *As Constituições Portuguesas, de 1822 ao texto actual da Constituição*, 5.^a edição, Livraria Petrony, 2004.

NOVAIS, JORGE REIS, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

NOVAIS, JORGE REIS, *Os Princípios Constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

PINTO, EDUARDO CRUZ/ ALBUQUERQUE, MARTIM EDUARDO CORTE REAL DE, *Da Igualdade – Introdução à Jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 1993.

SOUSA, MARCELO REBELO DE/ALEXANDRINO, JOSÉ DE MELO, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa. Lex, 2000.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Introdução ao estudo do Direito*, 11.^a edição, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

WWW.DGSI.PT